

LEI MUNICIPAL Nº 305/97,
ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI
Nº 051/97, DISCUTIDO, VOTADO E
APROVADO PELA CÂMARA
MUNICIPAL EM 01 DE DEZEMBRO
DE 1.997.

LEI MUNICIPAL Nº 305/97. DISPÕE
SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA -
SIMPREV, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ELPÍDIO DE MORAIS
CAVALCANTE, PREFEITO
MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA,
ESTADO DE MATO GROSSO, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS, FAÇO SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1.º Fica estruturado por esta Lei o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, o qual goza de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de Direito Público e natureza autárquica.

§ 1.º O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia será denominado pela sigla "**SIMPREV**", se destinando a assegurar aos servidores do Município de Nova Olímpia e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2.º Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá o SIMPREV propiciar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

Art. 2.º Fica assegurado ao SIMPREV, no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ações todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de Nova Olímpia.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º São **segurados obrigatórios** do SIMPREV todos os servidores da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e Fundações Municipais, bem como os funcionários do próprio SIMPREV, qualquer que seja a forma de sua investidura.

Parágrafo Único - São também considerados segurados obrigatórios os servidores temporários, contratados por tempo determinado, os servidores comissionados, os servidores inativos e os pensionistas.

Art. 4.º A filiação obrigatória do servidor ao SIMPREV se dará na data do início ou reinício do exercício do cargo.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 5.º São considerados **dependentes** do segurado, para os efeitos desta Lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro e os filhos não emancipados, de ambos os sexos e qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1º Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no artigo seguinte, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela, expedido por autoridade judiciária competente.

§ 4º Considera-se **companheiro ou companheira** a pessoa do sexo oposto que mantenha com o segurado ou segurada união estável; ou seja, aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 6.º A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida, sendo condição essencial para o gozo dos benefícios previstos nesta Lei.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 7.º Os segurados devem, obrigatoriamente, promover a sua inscrição e a dos seus dependentes no SIMPREV, a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o SIMPREV será comprovada mediante documentação hábil de ingresso no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Nova Olímpia - MT, conforme legislação municipal vigente;

II - para os dependentes:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento, respectivamente;

b) companheiro ou companheira - documento de identidade e certidão de casamento que contenha averbação da separação judicial ou

divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso de viuvez;

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, mediante declaração do segurado, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente

§ 1º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o SIMPREV fornecer ao segurado documento hábil que comprove a mesma.

§ 2º A condição de invalidez do dependente será precedida de exame médico-hospitalar a cargo do SIMPREV.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido feita a sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la para outorga das prestações a que fizerem jus, desde que observadas as condições acima.

SEÇÃO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 8.º Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do SIMPREV;

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 9.º;

III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 9.º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 6 (seis) meses consecutivos.

Art. 9.º Ao segurado que deixar de exercer, temporária ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do SIMPREV é facultado manter essa qualidade, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes à sua parte e à do órgão patronal.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos benefícios inerentes a essa qualidade.

SEÇÃO V DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos em geral, quando completarem 21 (vinte e um) anos de idade, e,

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio, companheirismo, união estável ou concubinato;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pela percepção de renda própria;
- d) pelo falecimento, e,
- e) pela emancipação.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 11. O segurado será aposentado, com proventos integrais e voluntariamente:

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, após cumprida a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições ao SIMPREV;

II - aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, desde que transcorrido esse tempo exclusivamente na função de professor e após cumprida a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições ao SIMPREV;

Art. 12. Será aposentado, voluntária e proporcionalmente, o segurado que contar com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço ou, pelo menos, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino; 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço ou, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, após cumprida a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições ao SIMPREV, cuja renda mensal será calculada da seguinte forma:

I - para o homem:

a) 70% (setenta por cento) da soma resultante do vencimento e das vantagens adquiridas na atividade, quando completados os 30 (trinta) anos de efetivo serviço, acrescida de 6% (seis por cento) desta para cada conjunto de 12 (doze) contribuições posteriores a esse período, até que seja atingido o limite máximo de 100% (cem por cento) da remuneração a que faria jus se em atividade estivesse;

b) 50% (cinquenta por cento) da soma resultante do vencimento e das vantagens adquiridas na atividade, quando completados os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, acrescida de 10% (dez por cento) desta para cada conjunto de 12 (doze) contribuições posteriores aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço, até que seja atingido o limite máximo de 100% (cem por cento) da remuneração a que faria jus se em atividade estivesse;

II - para a mulher:

a) 70% (setenta por cento) da soma resultante do vencimento e das vantagens adquiridas na atividade, quando completados os 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, acrescida de 6% (seis por cento) desta para cada conjunto de 12 (doze) contribuições posteriores a esse período, até que seja atingido o limite máximo de 100% (cem por cento) da remuneração a que faria jus se em atividade estivesse;

b) 50% (cinquenta por cento) da soma resultante do vencimento e das vantagens adquiridas na atividade, quando completados os 60 (sessenta) anos de idade, acrescida de 10% (dez por cento) desta para cada conjunto de 12 (doze) contribuições posteriores aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, até que seja atingido o limite máximo de 100% (cem por cento) da remuneração a que faria jus se em atividade estivesse.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nas alíneas “b” dos itens I e II, após realizados os devidos cálculos legais, não tendo atingido o benefício o valor do menor vencimento instituído em lei para os servidores municipais, será este adotado como salário-benefício do aposentado.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 13. O segurado que for considerado inválido para o serviço, após atendida a carência mínima de 36 (trinta e seis) contribuições, mensais e consecutivas, para o SIMPREV, terá direito a uma aposentadoria proporcional, nunca inferior a 50 % (cinquenta por cento) do valor remuneratório percebido na atividade, acrescido, após o 15º (décimo quinto) ano de efetivo serviço, de 1/15 (um quinze avos) por cada 12 (doze) meses de contribuição, até o limite máximo de 100% (cem por cento) dessa remuneração.

§ 1.º A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do SIMPREV, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço ativo, o qual ocorrerá por ato emanado pela Diretoria-Executiva do SIMPREV ou, após fase recursal, por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Curador.

§ 2.º Após os devidos cálculos legais, não tendo atingido o benefício o valor do menor vencimento instituído em lei para os servidores municipais, será este adotado como salário-benefício do inválido.

§ 3.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao SIMPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão e agravamento dessa doença ou lesão em decorrência do serviço executado à administração pública municipal.

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase incapacitante, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - SIDA, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) terá direito à aposentadoria integral, independentemente do período de carência e das condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Também será aposentado na forma acima o segurado que for vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para todo e qualquer serviço, ou que não possa ser aproveitado em atividade compatível com o seu cargo.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 15. Será aposentado, compulsória e proporcionalmente, o segurado que completar 70 (setenta) anos de idade, independentemente do sexo. Neste caso, serão observadas as regras estipuladas no “caput” do Art. 13 e no seu § 2.º.

SUBSEÇÃO IV DO PECÚLIO

Art. 16. Através de deliberação resolutiva, emanada pelo Conselho Curador, poderá ser instituído pela Diretoria-Executiva o pecúlio, que abrangerá a todos os segurados voluntariamente inscritos nesse programa.

§ 1.º O SIMPREV se obriga ao pagamento, de uma só vez e logo após o falecimento ou após 05 (cinco) anos de contribuição do mutuário inscrito, aos beneficiários, sucessores ou legatários deste, do valor do pecúlio declarado na apólice, emitida a seu favor, respeitados os prazos e carências fixados em regulamento.

§ 2.º O pecúlio de que trata este Artigo será facultativo e regido na forma estabelecida por regulamento próprio.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 17. O auxílio-natalidade é devido à segurada por motivo de nascimento de filho, em quantia, paga de uma só vez, equivalente à metade do vencimento mínimo vigente no Município, inclusive no caso de natimorto.

§ 1.º Na hipótese de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios-natalidades quantos forem os mesmos, inclusive no caso de natimortos.

§ 2.º Quando a parturiente não for servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público.

§ 3.º Para fazer jus a esse benefício, o segurado ou segurada deverá ter participado com, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais e consecutivas para com o SIMPREV.

Art. 18. Quando marido e mulher forem ambos segurados do SIMPREV, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver

cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUBSEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 19. Terá direito a uma pensão o dependente ou conjunto de dependentes que satisfaçam as condições previstas nas Seções II e V do Capítulo II desta Lei.

Art. 20. A pensão será concedida ao dependente ou conjunto de dependentes do segurado que falecer e corresponderá à totalidade dos vencimentos que o segurado teria direito se aposentado fosse ou proventos do segurado na data do falecimento, observadas as regras contidas nas Subseções I, II e III - Seção I, deste Capítulo, conforme o caso, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

Parágrafo Único - A importância total, assim obtida, será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito à pensão.

Art. 21. A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado, ressalvadas as observações impostas em lei.

Art. 22. Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeterem-se aos exames médicos determinados pelo SIMPREV, para fins de constatação do grau de invalidez, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 23. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente, na forma do Art. 10.

Art. 24. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão na forma estabelecida pelo Parágrafo Único do Art. 20, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 25. O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 01 (um) vencimento mínimo vigente no Município.

Parágrafo Único - O auxílio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral sendo, nesta hipótese, pago a título de indenização das despesas feitas e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo. Permanecendo saldo, o mesmo será rateado, em partes iguais, com todos os dependentes do segurado falecido.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 26. As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio SIMPREV e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 27. O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do SIMPREV que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 28. Somente será computado, para efeitos de recebimento de qualquer benefício previsto nesta lei, o tempo de serviço efetivamente prestado.

§ 1.º Para efeitos desta Lei, considera-se **tempo de efetivo serviço**, ou serviço efetivo, aquele em que o segurado contribuiu para qualquer um dos regimes de previdência pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2.º Não será computado, para fins de recebimento de benefícios quaisquer, previstos nesta Lei, o tempo de aposentadoria concedida por regime previdenciário diverso do SIMPREV.

§ 3.º O segurado oriundo de outro regime previdenciário que pleitear quaisquer direitos previstos nesta Lei, inclusive para fins de contagem de tempo de efetivo serviço, deverá comprovar por documento hábil o respectivo período de recolhimento previdenciário, que deverá ser feito através de certidão expedida pelo órgão recolhedor ou pela apresentação dos depósitos mensais de contribuição.

Art. 29. O tempo de efetivo serviço prestado estranho ao Município, quando averbado, não contará para efeito de carências exigidas nesta Lei.

Parágrafo Único - **Período de carência** é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais consecutivas indispensáveis para que o beneficiário faça jus a determinado benefício legal.

Art. 30. Para fins de percepção de qualquer benefício previsto nesta Lei, será apenas considerado, para os devidos cálculos, o salário-contribuição do segurado.

§ 1.º Considera-se **salário-contribuição** apenas a parcela da remuneração sobre a qual incidiu o desconto previdenciário legalmente instituído.

§ 2.º O reconhecimento de filiação ao SIMPREV no período em que o segurado exercia atividade remunerada, a qual não se podia exigir filiação obrigatória a qualquer regime de previdência social, somente será computado mediante recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período.

Art. 31. Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos.

CAPÍTULO IV DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS

Art. 32. Entendem-se por franquias os empréstimos simples realizados pelo SIMPREV, sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Art. 33. Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro, com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

§ 1.º A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas sucessivas de até no máximo de 24 (vinte e quatro), compreendendo a amortização principal, corrigida pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, acrescida de juros de 1,0% (um por cento) ao mês.

§ 2.º Será cobrada uma taxa de expediente para a concessão da franquia, em favor do SIMPREV, no valor de 2,0 % (dois por cento) sobre a mesma, recolhida no ato de sua concessão, a qual incidirá sobre o valor do empréstimo não corrigido.

§ 3.º Outras modalidades de franquias poderão ser instituídas por decisão do Conselho Curador, através de Resolução.

Art. 34. Poderão habilitar-se às franquias:

I - os servidores efetivos, estáveis, comissionados e temporários, e,

II - os aposentados e pensionistas.

§ 1.º Os servidores comissionados e temporários somente terão acesso à franquia com apresentação de servidor estável como avalista.

§ 2.º As franquias só serão concedidas depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais.

§ 3.º Em todos os casos de concessão de franquias, o valor da parcela a ser paga mensalmente pelo segurado não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração, sendo este percentual condição limitante para liberação do empréstimo.

Art. 35. Antes de ser atingida, em recolhimentos mensais, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Parágrafo Único - Neste caso, ouvido o Conselho Curador, a possibilidade de liberação dependerá de prévio estudo sobre o nível de comprometimento de renda do segurado.

Art. 36. Ocorrendo pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, terá preferência os de finalidades sociais mais relevantes, segundo critérios gerais de seleção estipulados pelo Conselho Curador.

Art. 37. Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feito pelo próprio SIMPREV o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

Parágrafo Único - Empréstimos desse tipo somente serão liberados após decisão favorável e unânime do Conselho Curador.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 38. A receita do SIMPREV será constituída por:

I - uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 8,0% (oito por cento), calculada sobre os seus vencimentos;

II - uma contribuição mensal do Município, correspondente a 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total da folha de pagamento;

III - uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre o valor da folha de pagamento.

IV - uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 9.º, em porcentagem correspondendo à soma de sua própria contribuição e à do Município;

V - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - pelas doações, legados e outras rendas eventuais.

Parágrafo Único - Anualmente, por iniciativa do Conselho Curador ou através de proposta apresentada pela Diretoria Executiva, poderá ser autorizada uma reavaliação atuarial da massa contribuinte, com o finco de adequar e redefinir os índices previstos nos itens I e II deste artigo.

Art. 39. Consideram-se **vencimentos**, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1.º A expressão **remuneração** é equivalente a **vencimentos**.

§ 2.º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo SIMPREV.

Art. 40. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração, para os efeitos desta Lei, será a soma dos vencimentos e vantagens percebidos.

Art. 41. Constitui, igualmente, receita do SIMPREV todos os recebimentos de amortização de empréstimos, de qualquer tipo.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 42. A arrecadação das contribuições devidas ao SIMPREV, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata o Inciso I, do Art. 38;

II - caberá, do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao SIMPREV, ou a estabelecimentos de crédito indicado pelo mesmo, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e III, do Art. 38, conforme o caso.

§ 1.º Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada pelo órgão recolhedor ao SIMPREV uma relação discriminando, por segurado, os descontos mensais efetuados e recolhidos.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo implicará na imediata comunicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao Conselho Curador, que notificará o órgão em mora e o advertirá sobre a caracterização de crime de responsabilidade por parte da autoridade devedora.

Art. 43. O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 9.º fica obrigado a recolher mensalmente e diretamente ao SIMPREV as contribuições devidas.

Art. 44. As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídos no SIMPREV por servidores, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no Art. 42, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue ao SIMPREV.

SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. O SIMPREV poderá, a qualquer momento requerer dos Órgãos do Município quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e será exercida por qualquer dos servidores do SIMPREV, investido na função de fiscal através de portaria do Diretor-Executivo ou por resolução do Conselho Curador.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 46. As importâncias arrecadadas pelo SIMPREV são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 47. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, considerado o total dos existentes no mesmo.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 48. A aplicação das reservas do SIMPREV, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

Art. 49. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, o SIMPREV poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido.

Art. 50. Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o SIMPREV realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 51. O orçamento do SIMPREV evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º O orçamento do SIMPREV integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º O orçamento do SIMPREV observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 52. A contabilidade do SIMPREV tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 53. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente ao de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 54. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por **relatórios de gestão** os balancetes mensais de receitas e despesas do SIMPREV e as demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 55. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares ou especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 56 As despesas do SIMPREV constituir-se-ão em:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária e assistencial;

II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do SIMPREV;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei, e,

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõe o quadro de servidores do SIMPREV, qualquer que seja sua forma de investidura.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao SIMPREV se filiar a entidade de classe legalmente constituída, a níveis estadual e federal, que aglomere outros órgãos de cunho previdenciário e sem fins lucrativos.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 57. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 58. A organização administrativa do SIMPREV compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária, de verificação de contas e de julgamento de recursos relativos a estes tópicos, e,

III - Diretoria-Executiva, com função executiva e de administração superior, vinculada diretamente ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos integrantes da estrutura funcional do SIMPREV deverão desenvolver suas atividades harmoniosa e conjuntamente, sem perda das suas autonomias legais.

SUBSEÇÃO I DOS ÓRGÃOS

Art. 59. Compõem o Conselho Curador do SIMPREV os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 04 (Quatro) representantes dos Segurados, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes.

§ 1.º Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição e com votação aberta.

§ 2.º Os membros do Conselho Curador terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução; exceto quanto aos representantes dos segurados, que somente serão reconduzidos se reeleitos.

Art. 60. O Conselho Curador se reunirá com a totalidade de seus membros pelo menos três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar e modificar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal do SIMPREV;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos à revisão;

VI - apreciar sugestões e apresentar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções, com a participação de, no mínimo, a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 61. As funções de Secretário dos Conselhos Curador e Fiscal serão exercidas por um servidor do SIMPREV, de sua escolha, devendo a decisão ser comunicada à Diretoria-Executiva para viabilização do feito.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Curador e Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 63. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do SIMPREV;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais para mandato de 02 (dois) anos, podendo se reelegerem. Essa eleição se processará concomitantemente com a do Conselho Curador.

§ 2.º O Presidente do Conselho Fiscal exercerá o mandato por um ano, vedada a reeleição.

Art. 64. O Diretor-Executivo, nos termos desta Lei, será nomeado em comissão, por ato do Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal, estipulado o símbolo DAS-02.

Parágrafo Único - Ocorrendo sua exoneração, deverá constar expressamente no ato as razões que a motivaram, somente sendo confirmada a mesma com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantida ampla defesa.

Art. 65. Compete especificamente ao Diretor-Executivo:

I - representar o SIMPREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões emanamente legais do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do SIMPREV;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do SIMPREV, observadas as previsões legais;

VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do SIMPREV, conjuntamente com outro servidor do Fundo, de sua livre nomeação, após aprovação da indicação pelo Conselho Curador;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do SIMPREV;

X - praticar todos os demais atos de administração, inclusive requer ao Chefe do Poder Executivo o envio de mensagem ao Legislativo que crie, modifique ou extinga normas atinentes ao SIMPREV.

§ 1.º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do SIMPREV.

§ 2.º Para melhor desenvolvimento das funções do SIMPREV poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

§ 3.º Poderá o Diretor-Executivo associar o Fundo a entidades de classe regional e nacional, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de defesa dos seus interesses previdenciários, previstos nesta Lei.

§ 4.º As decisões administrativas tomadas pelo Diretor-Executivo são passíveis de revisão, com requerimento dirigido ao mesmo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 66. A admissão de pessoal efetivo nos quadros do SIMPREV se fará mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

Art. 67. O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do SIMPREV reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 68. O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, bem como assessoramento especializado existente nos órgãos do Município.

Parágrafo Único - Havendo disponibilidade e viabilidade financeira, ouvido o Diretor-Executivo, poderá o Conselho Curador autorizar a contratação temporária de serviços assistenciais voltados para os segurados.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 69. Os segurados do SIMPREV e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30

(trinta) dias, contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo denegatórias de prestações.

Art. 70. Aos servidores do SIMPREV é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões definitivas do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 71. O Diretor Executivo, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 72. Os recursos deverão ser interpostos perante o presidente do órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 73. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim determinar o representante legal do próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 74. São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do SIMPREV;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do SIMPREV das irregularidades de que tiverem ciência, sugerindo as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao SIMPREV qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 75. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do SIMPREV;

II - apresentar, anualmente, em janeiro ou sempre que solicitado, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar, por escrito, à Direção do SIMPREV, as alterações ocorridas no grupo familiar, para efeito de assentamento;

IV - prestar, com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo SIMPREV;

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Os regulamentos gerais do SIMPREV e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 77. As obrigações decorrentes dessa Lei, em favor do SIMPREV, prescreverão somente após decorridos 20 (vinte) anos do seu respectivo fato gerador.

Art. 78. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador.

Art. 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 165, de 17 de Setembro 1993, e a Lei n.º 265, de 16 de Abril de 1997.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, em 08 de Dezembro de 1997.

JOSÉ ELPÍDIO DE MORAIS CAVALCANTE
Prefeito Municipal